SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093110 - SP (2026/0166550-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. CRIME PERMANENTE. TEMA 280/STF. LEGITIMIDADE DO INGRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COCULPABILIDADE, INCONVENCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem reconheceu, com base em prova oral produzida sob o crivo do contraditório, a existência de fundadas razões para a entrada forçada no domicílio sem mandado judicial, de modo que a alegação de ausência de consentimento válido e de arrombamento da porta, não examinada no acórdão recorrido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

2. A utilização da reincidência específica para majorar a pena na segunda fase da dosimetria e, autonomamente, para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase não caracteriza *bis in idem*, por se tratar de fundamentos e momentos distintos da operação dosimétrica, cada qual com base normativa própria, segundo entendimento pacífico desta Corte.

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação concreta e vinculada às particularidades do caso, notadamente a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, não se verificando motivação genérica ou dissociada dos elementos dos autos.

4. A tese de coculpabilidade, ainda que consignada no relatório do acórdão de apelação como pleito defensivo, não foi enfrentada na fundamentação do julgado, e a omissão não foi objeto de embargos de declaração perante o

Documento eletrônico VDA60117272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ef75ef42-dff0-4c84-ab01-8def7440f67c

Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte importaria indevida supressão de instância.
5. O art. 318, VI, do Código de Processo Penal disciplina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e pressupõe, portanto, custódia cautelar, circunstância ausente na espécie, em que o paciente cumpre pena por sentença condenatória confirmada em regime inicial fechado, cabendo ao Juízo da execução a apreciação originária da matéria.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ef75ef42-dff0-4c84-ab01-8def7440f67c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093110 - SP (2026/0166550-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. CRIME PERMANENTE. TEMA 280/STF. LEGITIMIDADE DO INGRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COCULPABILIDADE, INCONVENCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem reconheceu, com base em prova oral produzida sob o crivo do contraditório, a existência de fundadas razões para a entrada forçada no domicílio sem mandado judicial, de modo que a alegação de ausência de consentimento válido e de arrombamento da porta, não examinada no acórdão recorrido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

2. A utilização da reincidência específica para majorar a pena na segunda fase da dosimetria e, autonomamente, para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase não caracteriza *bis in idem*, por se tratar de fundamentos e momentos distintos da operação dosimétrica, cada qual com base normativa própria, segundo entendimento pacífico desta Corte.

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação concreta e vinculada às particularidades do caso, notadamente a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, não se verificando motivação genérica ou dissociada dos elementos dos autos.

4. A tese de coculpabilidade, ainda que consignada no relatório do acórdão de apelação como pleito defensivo, não foi enfrentada na fundamentação do julgado, e a omissão não foi objeto de embargos de declaração perante o

Documento eletrônico VDA59136231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: a317c660-ae17-4d1f-ab45-f6717442b0e2

Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte importaria indevida supressão de instância.
5. O art. 318, VI, do Código de Processo Penal disciplina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e pressupõe, portanto, custódia cautelar, circunstância ausente na espécie, em que o paciente cumpre pena por sentença condenatória confirmada em regime inicial fechado, cabendo ao Juízo da execução a apreciação originária da matéria.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DA SILVA COSTA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 507/511):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. CRIME PERMANENTE. TEMA 280/STF. LEGITIMIDADE DO INGRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. COCULPABILIDADE, INCONVENCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

Sustenta o agravante, inicialmente, que o óbice da unirrecorribilidade não se aplica à espécie, porquanto o recurso extraordinário e o *habeas corpus* são remédios processuais de natureza distinta, sem fungibilidade ou identidade de objeto entre si. Afirma que a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi ilegal, pois o consentimento não foi expresso, livre, informado nem documentado, nos termos do quanto decidido no HC n. 598.051/SP desta Sexta Turma, evidenciando-se a ausência de voluntariedade pela força empregada no arrombamento da porta, circunstância registrada nos autos de origem.

Aduz que a tese da coculpabilidade foi expressamente suscitada em sede de apelação e não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, configurando omissão deste, e não ausência de prequestionamento pela defesa, o que autorizaria o conhecimento da matéria por esta Corte. Alega que a prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, em razão do interesse superior do filho do paciente, menor de 12 anos. Aponta *bis in idem* na dosimetria, porquanto a reincidência específica teria sido utilizada tanto para exasperar a pena na segunda fase quanto para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Por derradeiro, argumenta que a

Documento eletrônico VDA59136231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: a317c660-ae17-4d1f-ab45-f6717442b0e2

pena-base foi fixada com fundamentação genérica, desprovida de dados concretos e singulares ao caso, impondo-se sua redução ao mínimo legal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja integralmente conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem, com a declaração de nulidade da prova obtida por meio da busca domiciliar e a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, o reconhecimento da coculpabilidade, o afastamento do alegado *bis in idem*, a revisão da pena-base ao mínimo legal e a concessão de ofício da prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

No que se refere à busca domiciliar, o agravante insiste na tese de nulidade da prova, sustentando que o consentimento do paciente não teria sido expresso, livre, informado ou documentado, e que a porta do imóvel teria sido arrombada pelos policiais, circunstância que, em seu entender, contrariaria o *standard* fixado no HC n. 598.051/SP desta Turma. Sucede que, conforme salientado na decisão agravada, o acórdão impugnado assentou, com base na prova oral colhida sob o crivo do contraditório, que os policiais militares, após denúncia anônima especificada, perceberam forte odor de substância entorpecente exalando do imóvel e que o paciente, ao abrir a porta, proferiu a expressão “perdi, perdi”, tendo, em seguida, franqueado verbalmente o ingresso dos agentes.

Tais circunstâncias foram reconhecidas de forma coesa e harmônica pelas instâncias ordinárias como fundadas razões aptas a legitimar a entrada no domicílio, independentemente de mandado judicial, por se tratar de crime de natureza permanente, nos termos da tese fixada no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF). A alegação de que a porta teria sido arrombada, lastreada em fotografias que o agravante situa às fls. 178/179 dos autos de origem, não foi objeto de exame pelo Tribunal estadual, tampouco integra a moldura fática nele delineada, de modo que sua análise nesta sede demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à dosimetria, o agravante renova a tese de *bis in idem* na utilização da reincidência específica, simultaneamente como agravante na segunda fase e como óbice à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase.

Documento eletrônico VDA59136231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: a317c660-ae17-4d1f-ab45-f6717442b0e2

A matéria, todavia, encontra-se pacificada nesta Corte Superior no sentido de que a utilização da agravante da reincidência para majorar a pena e, autonomamente, para afastar a minorante do tráfico privilegiado não caracteriza *bis in idem,* por se tratar de fundamentos e momentos distintos da operação dosimétrica, cada qual com base normativa própria. O precedente invocado pelo agravante, oriundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não tem o condão de superar entendimento sedimentado nesta Turma, tampouco foi corroborado por decisão desta Corte que reconheça a inconvencionalidade do instituto da reincidência para o fim pretendido. No que concerne à pena-base, sua fixação acima do mínimo legal decorreu de fundamentação concreta e vinculada às particularidades do caso, notadamente a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, circunstância que as instâncias ordinárias reputaram apta a justificar a exasperação na primeira fase, sem que se verifique motivação genérica ou dissociada dos elementos dos autos.

No tocante à coculpabilidade, verifica-se que a tese foi, de fato, consignada no relatório do acórdão de apelação como pleito defensivo, sem que o Tribunal de origem a tenha enfrentado especificamente na fundamentação do voto condutor. Tal circunstância, contudo, não autoriza o conhecimento *per saltum* da matéria por esta Corte Superior. Cabia ao agravante, entendendo omisso o acórdão quanto a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, opor embargos de declaração perante o Tribunal de origem, viabilizando a correção da omissão na própria instância ordinária e o consequente prequestionamento da matéria. Não tendo sido manejado o recurso integrativo cabível, a questão não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, de modo que seu exame direto nesta sede importaria indevida supressão de instância, como reconhecido na decisão agravada quanto às demais teses ali tratadas em conjunto.

A mesma conclusão se impõe quanto à prisão domiciliar postulada com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal. O dispositivo disciplina hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, destinada, portanto, a réu preso cautelarmente. O agravante, todavia, não se encontra em custódia cautelar, mas em cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença condenatória confirmada em segundo grau, em regime inicial fechado. A postulação de prisão domiciliar nessa fase processual, ainda que fundada em circunstância relevante como a guarda de filho menor, há de ser dirigida ao Juízo da Execução Penal, a quem compete apreciar, à luz da lei própria e dos elementos concretos da situação do reeducando, a compatibilidade da medida com o regime de cumprimento de pena fixado, não competindo a esta Corte, em sede de *habeas corpus* contra o acórdão condenatório, a análise originária da matéria.

Documento eletrônico VDA59136231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: a317c660-ae17-4d1f-ab45-f6717442b0e2

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59136231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: a317c660-ae17-4d1f-ab45-f6717442b0e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.110 / SP

Número Registro: 2026/0166550-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018392120248260559 22731422024 23086136220248260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS ALIPIO GALERA
ADVOGADO	: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS DA SILVA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: e74234d4-812d-4e94-91ea-5c3b6f13d439

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:00
Código de Controle do Documento: e74234d4-812d-4e94-91ea-5c3b6f13d439